



PARECER CCJ

Estabelece as diretrizes para a política de atenção integral às pessoas com doença de Parkinson no Município de Porto Alegre.

Vem à esta Comissão, para parecer, Projeto de Lei de autoria do Vereador Alvoni Medina nº PLL 134, SEI 020.00018/2022-13, que institui a política de atenção integral à pessoa com doença de Parkinson no Município de Porto Alegre, com o objetivo de assegurar o atendimento aos pacientes em todas as suas manifestações clínicas, assim como aos outros sintomas a ela relacionados.

O parecer nº 538/22 da Procuradoria da Câmara, entendeu que:

“Isso posto, verifica-se que a proposição quanto a iniciativa enseja dúvidas sobre sua constitucionalidade, mas não se pode falar em inconstitucionalidade manifesta que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno. De resto, a proposição carece de instrução, no que tange ao disposto no art. 113 do ADCT.”

É o relatório.

A matéria proposta pelo Vereador se encontra dentro de suas atribuições conforme apontado pela procuradoria da casa, onde a Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II), assim como legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII c/c art. 30, II) cabendo especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, há interesse dos Municípios atuarem nos termos da política/programa proposto pelo Vereador.

De modo que não há óbice a tramitação do projeto sob esse aspecto, desde que, sugere, esse nobre relator, que o autor da proposição regularize a preposição, através de uma emenda, atendendo o artigo 113 da ADCT.

Sendo assim, não havendo dispositivos inconstitucionais ou inorgânicos para relatar, esta Comissão se manifesta pela **inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto.**



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 13/10/2022, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0450850** e o código CRC **94A793F1**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 345/22 – CCJ** contido no doc 0450850 (SEI nº 020.00018/2022-13 – Proc. nº 0258/22 - PLL nº 134), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **18 de outubro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 20/10/2022, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0453999** e o código CRC **11B05CA5**.